



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000049/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.160 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente BEDA MOTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de IRPJ e CSLL, referente aos anos calendários de 2003 e 2004, com base no lucro arbitrado, com imposição de multa de ofício e acréscimo de juros moratórios, no valor total de R\$ 82.592,56, conforme descrição dos fatos constante dos autos fls. 180-198.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se trecho do relatório do acórdão da DRJ:

O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar os livros, diário, razão, entradas e saídas de mercadorias e apuração do ICMS, somente apresentou os livros de apuração do ICMS e entradas, saídas e documentos fiscais.

Posteriormente o contribuinte foi novamente intimado a entregar os livros diário e razão no prazo de 5 dias, e, passado mais de vinte dias não apresentou referidos livros, motivo pelo qual a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício arbitrando o lucro do contribuinte, referente às receitas escrituradas em face dos livros de saídas de mercadorias e não declaradas nas DCTF, nem pagas.

A empresa apresentou em 16/06/2008, dentro do prazo para impugnação um requerimento, a título de impugnação, para apresentação posterior dos livros motivado pelo fato de que somente entregou os livros que estavam em suas mãos, diligenciou para encontrar os livros da contabilidade e que não havia encontrado, e que, todas as despesas e receitas encontravam-se em seu poder, necessitando de um prazo para reconstrução da contabilidade.

Após 59 dias do requerimento citado, o contribuinte faz juntada de cópias de quatro livros diário e quatro livros razão, apenas com a afirmação de que estes provarão a inexistência do crédito tributário reclamado no processo.

A DRJ não conheceu da impugnação em acórdão assim ementado (fls.217-219):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE IMPUGNADA.

De conformidade com as normas vigentes, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE IMPUGNADA.

De conformidade com as normas vigentes, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A Unidade de Origem tentou efetivar a ciência por via postal, que se mostrou infrutífera posto que o Aviso de Recebimento retornou com a informação de que o contribuinte havia mudado de endereço (fl.227). Em maio/2010, foi enviada intimação para a pessoa responsável pela empresa perante o CNPJ, todavia o Aviso de Recebimento também retornou pela mesma razão.

Por conseguinte, o contribuinte foi cientificado por Edital afixado em 12/08/2010 e desafixado em **27/08/2010** (data da ciência) (fl.236). Visto que a ciência ocorreu numa sexta-feira, o contribuinte teria até 30/09/2010 para apresentar recurso, contudo até essa data, não o fez.

Foi então lavrado o Termo de Perempção (fl.237) e, após o prazo de cobrança amigável, os débitos foram enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (fl.254).

Em janeiro/2011, foi encaminhado Ofício n. 5/2011 à Procuradoria (fl.255), solicitando o cancelamento da inscrição e o retorno dos autos, em razão de interposição de recurso voluntário intempestivo.

Consta recurso voluntário de fls. 257-263, interposto em 16/12/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Da Admissibilidade

Conforme relatado alhures, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/12/2010. A ciência do acórdão da DRJ se efetivou através de edital em 27/08/2010. Logo, afigura-se intempestivo o recurso interposto.

O contribuinte foi intimado por edital, após tentativa frustrada de intimação por via postal e também na pessoa do responsável pela empresa. Acerca da intimação, o art. 23 do Decreto n. 70235/72 assim dispôs:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet;(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II -no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

(...)

IV - **15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.**(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º-Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...) (grifei)

Como se observa, a intimação seguiu determinação legal. Ressalte-se ainda que o recurso foi apresentado após lavrado o Termo de Perempção e, também, posteriormente à inscrição em Dívida Ativa da União.

Em seu recurso, o contribuinte não traz qualquer argumento para tentar justificar a interposição da peça a destempo, limitando-se a declarar que apresenta tempestivamente o recurso. Transcrevo:

BEDA MOTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado já identificada nos autos em destaque não conformada com o r. decum proferido no Acórdão 04-20.091 – 2ª Turma da DRJ/CGE, pelo advogado que esta Subscorre (doc. nos autos), vem, com supedâneo do Código de Processo Administrativo Fiscal e legislação em vigor, tempestivamente, dele recorrer e, para tanto expõe e requer o que segue: (grifei)

Pelo exposto, **afigura-se intempestivo o recurso apresentado, motivo pelo qual não conheço do apelo.**

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite